



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 29 DE MARÇO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 056/2022** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 10 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Pedro Lucas de Jesus Paixão Martins, atleta do Nacional Atlético Clube incurso no Art. 258 do CBJD e o Nacional Atlético Clube incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 24 de março de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 056/2022

PARTIDA: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE x TREZE FUTEBOL CLUBE

DATA: 10 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL – 1ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO MARTINS**, atleta camisa nº 09, da equipe **Nacional Atlético Clube**, por violação ao art. 258 do CBJD; e contra o **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, por violação ao art. 191, I do CBDJ, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti, Patos-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
30	12	109	PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO MARTINS	NACIONAL
Motivo: EXPULSO POR 2ª ADVERTÊNCIA POR ATITUDE ANTI-DESPORTIVA, SUBIR NO ALAMBRADO DURANTE A COMEMORAÇÃO DO GOL.				
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
Motivo:				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, Sr. **PEDRO LUCAS DE JESUS PAIXÃO**, foi expulso de campo de jogo por 2ª advertência, ao subir no alambrado durante comemoração de gol, violando frontalmente o art. 258 do CBJD. (vide súmula em destaque).

Registre-se que tal comportamento é contrário à disciplina e ética esportiva, haja vista que dela pode desencadear outros comportamentos, tais como, invasão de campo, provocações contra o adversário, etc.

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi a do art. 258 do CBJD, que diz:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Na mesma toada, denuncia-se a agremiação mandante **AUTO ESPORTE CLUBE**, senão vejamos. Ora, encontra-se ainda incurso a equipe denunciada, por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*” c/c art. 213, I do CBJD, qual seja, **não fiscalização ou afrouxamento da vigilância a respeito da presença de sinalizadores na torcida, deixando de tomar providências para prevenir desordens. Um total descontrole!**

Tudo isso viola o comando do art. 191 c/c art. 213 ambos do CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

O art. 213 diz:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). –

I - desordens em sua praça de desporto.”

Ora, a ausência dos itens acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PARAIBANO 1º DIVISÃO PIX BET 2022 NACIONAL de PATO
TREZE 10/03/22

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI RESPEITADO O MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VITIMAS DA COVID-19 INFORMANDO QUE A PARTIDA FOI PARALIZADA POR CONTA DA PRESENÇA DE SINALIZADORES NA TORCIDA DA EQUIPE DO NACIONAL A.C. AMBULANCIA PARTICULAR DO HOSPITAL DAJ - UNIFIP DE DUA A ALUMEF 6 O VONNE DO CONDUTOR JOSIELSON CARLOS DE S. BEZERRA FUNÇÃO Nº 12- CS 2021.2.010.01 MPACO SV HENRI BEZERRA MENEZES Nº 12- 768. CUFEMÉIA ALTEMIHA CARVALHO BEZERRA CO/EM: 705054 PB POLICIAMENTO SOB COMANDO DO TEN. ERIC MALEINO MI: 52- 11805-1 COM EFETIVO TOTAL DE 60 POLICIAIS E 10 DOCTORES.

Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo (presença de sinalizadores na torcida).

Inclusive, sobre o tema, o STJD já puniu clubes brasileiros, conforme matéria abaixo:

“Uso de sinalizadores faz Corinthians ser punido com interdição de setor de arena.

Clube vai recorrer da decisão do STJD, por episódio em Majestoso, que fecha Setor Norte do seu estádio por um jogo e obriga o pagamento de R\$ 10 mil. Decisão não vale para domingo

Por GloboEsporte.com — São Paulo

28/06/2017 16h58 Atualizado há 4 anos

Julgado nesta quarta-feira em sessão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o Corinthians foi multado em R\$ 10 mil e punido com o fechamento por um jogo do Setor Norte do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

seu estádio – o espaço tem capacidade para até 7.600 torcedores.

A punição ocorreu por conta do uso de sinalizadores pela torcida do Timão no clássico contra o São Paulo, no dia 11 de junho, quando os donos da casa venceram por 3 a 2, pela sexta rodada do Brasileirão.

Questionado se iria cumprir a pena neste domingo, contra o Botafogo, em jogo às 16h (de Brasília), o advogado do Corinthians João Zanforlin informou que tem até segunda-feira para apresentar recurso e pedir efeito suspensivo. Já foram vendidos de forma antecipada 25 mil ingressos para o duelo pela 11ª rodada do Brasileirão.

O árbitro Ricardo Marques Ribeiro relatou na súmula que a torcida que estava atrás de uma das metas (Setor Norte) acendeu sinalizadores antes do início do clássico e também no intervalo.

O Timão foi punido com base no artigo 213, inciso I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por “deixar de prevenir e reprimir desordens”.

(<https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/uso-de-sinalizadores-faz-corinthians-ser-punido-com-fechamento-de-setor-da-arena.ghtml>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I c/c art. 213, I c/c e art. 258, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de março de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB